

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.784 - SP (2013/0400491-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO LEVKOVICZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO E ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA À CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO A OBRAS DE REPARAÇÃO E REFORMA DE RODOVIA E AO INÍCIO DE TAIS OBRAS. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM CURSO POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NÃO AFASTA O INTERESSE DE AGIR. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 295, III, DO CPC).

1. Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério, que visa concluir o procedimento licitatório relativo às obras de reparação e reforma de trecho de Rodovia Estadual SP e ao início da execução de tais obras, ante a precariedade e má conservação da rodovia, com prejuízo para o tráfego e risco para a vida das pessoas, e a omissão do Poder Público quanto à conclusão de tais obras.

2. Uma vez que a ação voltava-se não apenas à conclusão do procedimento licitatório para execução de obras de reforma e conservação da rodovia, mas principalmente à iniciação das mencionadas obras, o fato de existir procedimento licitatório em curso quando do ajuizamento da ação não afasta o interesse de agir do *Parquet*. O provimento jurisdicional pretendido é adequado e útil à tutela pleiteada, não se constatando violação aos arts. 3º e 295, III, do CPC.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.784 - SP (2013/0400491-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO LEVKOVICZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Rodovia Estadual SP-281 - Obrigação de fazer ajuizada pelo Ministério Público em face do DER e do Estado de São Paulo, buscando a reparação e reforma na Rodovia Estadual SP-281, no trecho que interliga os municípios de Itararé/SP a Riversul/SP, tendo em vista a precariedade e má conservação da via que não impossibilita o tráfego, como coloca em risco a vida das pessoas que dela se utilizam - Preliminares repelidas - Inexistência de interferência indevida do Judiciário na Administração - Conteúdo probatório que bem delimitou e provou que o DER e o Estado de São Paulo estavam negligenciando com o dever de manter a Rodovia que liga os Municípios de Itararé e Riversul, em condições de segurança e trafegabilidade, contribuindo para a ocorrência de inúmeros acidentes, como bem demonstram a vasta documentação juntada, com inúmeros boletins de ocorrência registrados nos anos de 2005, 2006 e 2007 retratadores de acidentes até mesmo com vítimas fatais - "Quanto ao controle dos atos do Poder Executivo pelo Poder Judiciário, o exercício do direito de ação através da presente ação civil pública nada mais representa que a realização do sistema de freios e contrapesos previsto na nossa ordem constitucional. O exame da legalidade é função institucional do Poder Judiciário, não representa violação ao princípio de independência de harmonia dos Poderes mediante ingerência nos atos do Executivo. Não se pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme preceitua o art. 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal - Cominação de multa diária que fica mantida por se tratar de medida necessária à efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente -Sentença mantida - Prequestionamento anotado - Recursos improvidos

Não foram opostos Embargos de Declaração.

A parte recorrente sustenta, em suas razões, violação dos arts. 3º e 295, III, do CPC ao argumento da carência de ação por falta de interesse de agir. Em síntese, alega que o Ministério Público não teria interesse de agir por haver procedimento licitatório em andamento

para reforma de trecho da citada rodovia quando da propositura da ação. Outrossim, aduz que o Poder Judiciário não poderia intervir em encargos da Administração e defende que a decisão judicial não teria considerado o princípio da reserva do possível, de modo que não seria cabível a multa, apesar de não demonstrar a relação de tais teses com a alegada violação aos citados arts. 3º e 295, III, do CPC.

É o **relatório**.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.784 - SP (2013/0400491-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se na origem de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando à conclusão do procedimento licitatório relativo às obras de reparação e reforma de rodovia e ao início da execução de tais obras.

Em primeiro grau o pedido foi julgado parcialmente procedente, de modo que ambas as partes apelaram, mas os recursos não foram providos, ensejando a interposição do presente Recurso Especial interposto apenas pelos réus.

A irresignação não merece prosperar.

É clássica a concepção de que o *interesse de agir* é identificado pela análise do binômio necessidade-utilidade. Em outras palavras, a aludida condição da ação se faz presente quando a tutela jurisdicional se mostrar *necessária* à obtenção do bem da vida pretendido e o provimento postulado for efetivamente *útil* ao demandante, proporcionando-lhe melhora em sua situação jurídica.

Consoante se extrai da ementa do acórdão recorrido e do voto do relator, a ação proposta pelo Ministério Público visava não só à conclusão do procedimento licitatório relativo às obras de reparação e reforma da Rodovia Estadual SP - 281, no trecho que interliga os municípios de Itararé/SP a Riverul/SP, mas também ao início da execução de tais obras, ante a precariedade e má conservação do aludido trecho daquela rodovia, com prejuízo para o tráfego e risco para a vida das pessoas, e a omissão do Poder Público quanto à conclusão de tais obras.

Com efeito, consta do relatório do julgado proferido pelo Tribunal de origem que:

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Departamento de Estado de Rodagem do Estado de São Paulo e do Estado de São Paulo, objetivando a iniciação de obras emergenciais necessárias para tornar seguro o trânsito viário no trecho da

Superior Tribunal de Justiça

Rodovia SP-281 que interliga os municípios de Itararé/SP e Riversul/SP, no prazo de trinta dias, tendo em vista a precariedade e má conservação da via, que não só impossibilita o tráfego, como também coloca em risco a integridade e o patrimônio de condutores e transeuntes.

A r. sentença de fls. 1.446/1.453, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a ação, para condenar os requeridos à obrigação de fazer de, no prazo de 60 dias, concluir o procedimento licitatório relativo à obra da rodovia em questão, procedendo ao início das obras no prazo de 30 dias a contar da conclusão da licitação, sob pena de multa diária de 500 UFESP'S.

Mais adiante, o Tribunal *a quo*, reportando-se à sentença esclarece que a Administração era omissa em executar as obras necessárias.

E restou comprovado o risco à vida e à integridade das pessoas que necessitam utilizar-se da Rodovia SP- 281, em razão da omissão do Poder Público em realizar as urgentes e necessárias obras de conservação, destacando o r. Juízo *a quo*: "...diante da omissão e negligência dispensada à situação local ao longo dos danos, não há razoabilidade em se aceitar um procedimento licitatório moroso e sem prioridade de urgência, sob pena de se arrastar no tempo medida plenamente exequível e tão aclamada pelo interesse público local", para concluir que "...provada a OMISSÃO com relação à situação calamitosa da rodovia, outra não é a solução senão a intervenção judicial, diante da negligência do Poder Público face às obrigações constitucionais que lhe cabem, em respeito, outrossim, ao princípio constitucional da EFICIÊNCIA..."(cf. fls. 1453).

Uma vez que a ação voltava-se não apenas à conclusão do procedimento licitatório para execução de obras de reforma e conservação da rodovia, mas principalmente à iniciação das mencionadas obras, evidente que o fato de haver procedimento licitatório não afasta o interesse de agir. Percebe-se, assim, que o provimento jurisdicional pretendido pelo autor é adequado e útil à tutela pleiteada, não se vislumbrando qualquer violação aos arts. 3º e 295, III, do CPC.

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0400491-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.426.784 / SP

Números Origem: 00033860220088260279 22808 2282008 2790120080033868 33860220088260279
8912495 89124958 994090075153

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RODRIGO LEVKOVICZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.